SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1101625 - MG (2026/0212316-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR EXTRAMUROS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em execução penal na qual foi reconhecida falta grave por fuga em audiência de justificação, sem regressão então determinada.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) diante de cumprimento de prisão domiciliar humanitária e de revelia na audiência de justificação, é aplicável o Tema 941 do Supremo Tribunal Federal para dispensar o procedimento administrativo disciplinar em falta disciplinar praticada extramuros; b) a ausência de oitiva pessoal do apenado na audiência de justificação invalida o contraditório judicial e impede a validade do reconhecimento da falta grave; c) é possível, em *habeas corpus*, afastar a falta grave por atipicidade material e ausência de dolo por meio de revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60888317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: acadc597-2a35-4a0c-892e-a0a9544f5bfc

5. O Tema 941 do Supremo Tribunal Federal incide nas faltas extramuros, pois a audiência de justificação judicial, com a presença da defesa técnica e do Ministério Público, supre a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo adequada a relativização do enunciado da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análogas.

6. A revelia do apenado, imputável à sua não localização nos endereços informados, não desnatura o contraditório realizado perante o juízo da execução, nem invalida o ato, preservadas as garantias de defesa pela atuação da defesa técnica e do Ministério Público.

7. A pretensão de afastar a falta grave por atipicidade e ausência de dolo demanda revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: acadc597-2a35-4a0c-892e-a0a9544f5bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1101625 - MG (2026/0212316-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR EXTRAMUROS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em execução penal na qual foi reconhecida falta grave por fuga em audiência de justificação, sem regressão então determinada.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) diante de cumprimento de prisão domiciliar humanitária e de revelia na audiência de justificação, é aplicável o Tema 941 do Supremo Tribunal Federal para dispensar o procedimento administrativo disciplinar em falta disciplinar praticada extramuros; b) a ausência de oitiva pessoal do apenado na audiência de justificação invalida o contraditório judicial e impede a validade do reconhecimento da falta grave; c) é possível, em *habeas corpus*, afastar a falta grave por atipicidade material e ausência de dolo por meio de revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60451533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 11c7ba6e-80d5-4fb6-b06a-f90318216bd7

5. O Tema 941 do Supremo Tribunal Federal incide nas faltas extramuros, pois a audiência de justificação judicial, com a presença da defesa técnica e do Ministério Público, supre a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo adequada a relativização do enunciado da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análogas.

6. A revelia do apenado, imputável à sua não localização nos endereços informados, não desnatura o contraditório realizado perante o juízo da execução, nem invalida o ato, preservadas as garantias de defesa pela atuação da defesa técnica e do Ministério Público.

7. A pretensão de afastar a falta grave por atipicidade e ausência de dolo demanda revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDELCIO FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 126-129).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, encontrando-se em execução penal na Comarca de Campos Gerais/MG, onde sobreveio reconhecimento de falta grave por fuga em audiência de justificação, sem regressão então determinada (fls. 10-12; 22-33; 110-113).

O agravante sustenta que é imprescindível o *distinguishing* do Tema 941 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de prisão domiciliar humanitária provisória posteriormente revogada, sem monitoramento eletrônico, e porque a audiência de justificação não contou com a oitiva pessoal do apenado, declarado revel, o que inviabilizaria a substituição do procedimento administrativo disciplinar exigido pelo art. 59 da Lei de Execução Penal e pelo enunciado da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a validação da falta grave sem a autodefesa do sentenciado compromete o contraditório e a ampla defesa e contraria a premissa do precedente vinculante (fls. 134-137).

Argumenta, ainda, que o exame de atipicidade material e de ausência de dolo não demanda revolvimento probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos pelas instâncias ordinárias, pois a não localização no domicílio durante o cumprimento de mandado de recaptura, desacompanhada de rompimento de custódia, de

Documento eletrônico VDA60451533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 11c7ba6e-80d5-4fb6-b06a-f90318216bd7

monitoramento eletrônico ou de emprego de violência, não configuraria fuga prevista no art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, nem fato definido como crime doloso, invocando como parâmetro o art. 352 do Código Penal.

Aponta que a manutenção da sanção disciplinar sem demonstração de dolo específico acarreta constrangimento ilegal e repercussões indevidas na data-base e no regime de cumprimento (fls. 134-137).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, reformando-se a decisão monocrática a fim de conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com a cassação do reconhecimento da falta grave, o restabelecimento do regime semiaberto e da data-base; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao julgamento colegiado da Quinta Turma (fls. 134-137).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à aplicação do Tema 941 do Supremo Tribunal Federal e à dispensa do procedimento administrativo disciplinar nas faltas extramuros, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a falta disciplinar foi praticada fora de estabelecimento prisional e que a realização de audiência de justificação, com a presença da defesa técnica e do Ministério Público, supre a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e com a orientação desta Corte que relativiza o enunciado da Súmula 533 em hipóteses análogas.

O agravante, contudo, pretende afastar a incidência do precedente vinculante por suposta peculiaridade do cumprimento de prisão domiciliar humanitária, quando o que se tem é infração ocorrida fora do ambiente prisional e submetida a contraditório judicial, exatamente o cenário normativo contemplado pelo Tema 941. Ocorre que a tese vinculante foi aplicada de forma adequada, pois a audiência judicial, realizada sob contraditório, constitui instrumento suficiente para a formação do juízo disciplinar em faltas extramuros, não havendo nulidade pela ausência de procedimento administrativo disciplinar.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DE REGRA IMPOSTA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA*

Documento eletrônico VDA60451533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 11c7ba6e-80d5-4fb6-b06a-f90318216bd7

GRAVE. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o reeducando descumpriu obrigação que lhe foi imposta para o cumprimento de sua pena em regime semiaberto domiciliar - não foi localizado em sua residência no horário de recolhimento obrigatório, sem justificativa plausível -, motivo pelo qual o Magistrado da execução não aceitou a explicação apresentada em audiência de justificação e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, com aplicação dos consectários legais, entre eles a regressão prisional.

2. A conclusão de origem vai ao econtro de pacífica jusrisprudência desta Corte Superior, de que, "de acordo com art. 50, V, da Lei de Execuções Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo se em gozo de uma prisão domiciliar ou em exercício legítimo do trabalho externo, constitui infração disciplinar de natureza grave" (AgRg no HC n. 802.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

3. As questões trazidas pela defesa neste writ, que, em tese, justificariam a ausência do reeducando no endereço indicado ao Juízo da execução, em horário que lá deveria ser encontrado, não podem ser dirimidas em remédio constitucional, pois demandam dilação probatória, incabível na via mandamental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 947.543/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. BENESSE CASSADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DA APENADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O descumprimento das condições impostas por ocasião da concessão de prisão domiciliar pode ensejar a cassação do benefício.

Precedente.

2. No caso, a acusada foi colocada em prisão domiciliar quando ainda respondia presa preventivamente à ação penal. Após o trânsito em julgado da condenação, que lhe impôs regime inicial fechado, o Juízo das execuções cassou o benefício tanto porque foram descumpridas as condições anteriormente impostas (ela não foi localizada no endereço informado) como também porque a custódia decorria, agora, de prisão definitiva.

3. A alegação de que a apenada não teve intenção de descumprir as condições impostas para a prisão domiciliar implica em revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.409/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Documento eletrônico VDA60451533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 11c7ba6e-80d5-4fb6-b06a-f90318216bd7

Quanto à alegação de invalidade da audiência de justificação pela ausência de oitiva pessoal do apenado, a decisão agravada registrou que a revelia decorreu da não localização do sentenciado nos endereços por ele próprio indicados, circunstância que lhe é imputável, e que o ato judicial ocorreu com a participação do Ministério Público e da defesa técnica.

O agravante sustenta que a inexistência de autodefesa inviabilizaria a substituição do procedimento administrativo disciplinar, mas o raciocínio não infirma o fundamento de que o contraditório se realizou perante o juízo da execução, com a presença dos sujeitos processuais essenciais, sendo suficiente, à luz do Tema 941, para dispensar a apuração administrativa nas faltas praticadas fora do estabelecimento prisional. O contraditório judicial não se desnatura pela ausência do apenado quando lhe foi oportunizada a participação e sua ausência decorreu de fato a ele atribuível, preservando-se as garantias de defesa no âmbito da audiência.

Ademais, no que tange à possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento probatório para afastar a falta grave por atipicidade e ausência de dolo, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O pronunciamento monocrático assentou que as conclusões das instâncias ordinárias quanto à dinâmica fática da evasão, inclusive com resistência física e fuga pelos muros da residência, constituem premissas firmadas no acervo informativo e que sua desconstituição demandaria reexame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A pretensão de enquadrar esses elementos como juridicamente irrelevantes, afastando o tipo disciplinar e o dolo, depende justamente da revisão das premissas fáticas estabelecidas, o que não se admite no contexto do controle mandamental de legalidade. A distinção entre revaloração jurídica e revolvimento probatório não autoriza, por via oblíqua, a rediscussão de fatos controvertidos e já apreciados pelas instâncias precedentes.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇAO DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O pedido de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar não comporta conhecimento em habeas corpus, pois demanda a reconstrução histórica dos fatos e o reexame de provas para ser enfrentado, o que é vedado na ação mandamental e de cognição estreita do writ.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.057.622/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA60451533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 11c7ba6e-80d5-4fb6-b06a-f90318216bd7

Em conclusão, o agravante reproduz substancialmente as razões já deduzidas e afastadas na decisão agravada, sem acrescentar fundamento novo apto a infirmar o raciocínio adotado. Mantém-se, assim, a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 11c7ba6e-80d5-4fb6-b06a-f90318216bd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.101.625 / MG

Número Registro: 2026/0212316-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254280720001 10000254280720002 44000439820238130116

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDELCIO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 27ba9ce7-f5cf-4d22-be8d-4a8b5a89e4cf

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 27ba9ce7-f5cf-4d22-be8d-4a8b5a89e4cf